



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013706/2005-11
Recurso nº 341.538 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.711 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JULIO HYCZY DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: **22 OUT 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 31/10/2005 o Auto de Infração, referente à entrega em atraso da DITR/2001 no termos do artigo 7º e 9º da Lei nº 9.363/96, em um total de R\$ 64.439,94, relacionado ao imóvel denominado "Fazenda Marreca", cujo NIRF é 2.420.488-9.

O contribuinte impugnou tempestivamente o aludido Auto de Infração alegando em síntese que:

Em 07/07/2005 foi lavrado Auto de Infração para cobrança de ITR suplementar referente ao exercício de 2001. Neste procedimento teria sido considerado um Valor de Terra Nua astronômico, se comparado com o valor devido e recolhido. Solicitou a observância do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e de todos os recursos a eles inerentes.

Afirmou também que não foram produzidas, pela autoridade fazendária, provas suficientes para sustentar o aludido lançamento de ofício, e que se deve aguardar o julgamento da impugnação deste Auto de Infração, que consta do processo administrativo de nº 10980.006763/2005-44, para só depois se decidir a respeito da multa pelo atraso na entrega da DITR/2001, o objeto deste presente processo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 79/83, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Impõe-se a alteração do valor da multa por atraso com base no valor devido do ITR mantido no lançamento de ofício.

Lançamento procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fls. 86), o contribuinte apresentou, em 15/01/2008, o Recurso de fls. 104, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

B

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 107, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que a respeito da multa disposta no artigo 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, sua base de cálculo será o valor total devido a título de ITR referente ao exercício de 2001.

Para efeitos de imposto devido não podemos levar em consideração somente o valor que o contribuinte declarou em sua DITR/2000, mas também qualquer diferença que porventura venha a ser verificada pela Receita Federal, e tempestivamente lançada.

Em relação a denuncia espontânea do débito de ITR de 2001, suscitada pelo contribuinte, independente se ela ocorreu realmente, não deverá alterar em nada o crédito tributário ora atacado, visto que, este se originou de obrigação acessória distinta, daquela que originou o débito do aludido imposto.

O fato gerador da presente multa é o descumprimento da obrigação acessória que determina a entrega das declarações de ITR no prazo expressamente determinado. O que ocorre de fato é que o próprio descumprimento da obrigação acessória se materializa como fato gerador de uma obrigação principal (pagar a multa), pois uma obrigação se converte em outra, que em nada se confunde com a possível obrigação de pagar diferença à maior de tributo apurado por lançamento de ofício efetuado por autoridade administrativa.

Dessa forma, relação à base de cálculos que deverá ser utilizada para o cálculo desta multa prevista nos artigos 7º e 9º da Lei 9.393/96, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifos acrescentados)



Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria.

Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração

Recurso especial provido."

Pelo exposto, considerando o imposto devido informado na declaração o atraso no cumprimento da obrigação acessória (dezessete meses), bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito, voto por dar provimento ao recurso para que seja mantida a exigência de multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 1998, no valor de R\$50,00.


Julio Cezar da Fonseca Furtado